

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA Nº: DL/2023.007-FME

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de gêneros de alimentação em função da manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar no âmbito dos 30% destinados a Agricultura Familiar de Palestina do Pará, durante o ano letivo de 2023.

**EMENTA: CHAMADA PÚBLICA.
ANÁLISE. MINUTA.**

Submete-se a apreciação o presente processo administrativo, encaminhado pela Comissão Permanente de licitação, para a formulação de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade de aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino deste município, durante o ano letivo de 2023, por PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CHAMADA PÚBLICA, a fim de atender a necessidade do Fundo Municipal de Educação, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 11.947/2009 e Resolução nº 26/2013 do FNDE e suas alterações.

Consta no presente certame: solicitação da Nutricionista da rede municipal de educação para abertura de procedimento Licitatório; Termo de Referência; Solicitação de cotação de preços; dotação orçamentária; despacho da Secretária Municipal de Educação (ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Educação) autorizando a abertura de procedimento em tela; Declaração de adequação orçamentária e financeira; autuação do processo; portaria de nomeação de Comissão Permanente de Licitação; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

O procedimento em pauta indica as exigências constantes na Lei 8.666 e suas alterações, exigências da lei nº 11. 947/2009 e Resolução do FNDE nº 26/2013 e alterações, bem como, as documentações nas quais os interessados deverão apresentar, modelos de declarações, atestados e demais documentais inerentes à Chamada Pública.

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, da análise da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se, ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório, e assim passamos a análise e parecer jurídico.

A nossa Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, como se observa na lei nº 11. 947/09, em seu art. 14, § 1º, poderá o processo de licitação ser dispensado, pois assim dispõe o dispositivo citado:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Consequente, conclui-se que as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade dada ao ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

Após regulamentar a Lei nº 11.947/2009, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, editou a Resolução nº 26/2013, que normatiza a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, pois assim descreve:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Desta forma, resta claro que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA, vindo logo adiante, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 a definir a chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

Por todo o exposto se depreende que a Chamada Pública, é o instrumento mais adequado para atender ao percentual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) de aquisição de alimentos da agricultura familiar, desde que voltadas à aquisição de produtos da agricultura familiar, e em concordância com as mesmas normas aqui apresentadas.

Quanto aos requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 após análise, observou-se estarem presentes. Deste feito, entendemos que a Minuta da Chamada Pública e anexos enquadram-se aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente.

ANTE DO EXPOSTO, após exame, esta procuradoria opina de forma favorável no sentido de que o objeto em pauta pode ser adquirido mediante a DISPENSA DE LICITAÇÃO por meio da CHAMADA PÚBLICA, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para que assim, esteja apto a produzir seus devidos efeitos.

Por fim, é importante destacar que está assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar quanto a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do ordenador de despesa.

Assim, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 15 de fevereiro de 2023.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Procuradora Municipal
OAB/PA 24.823